
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Claudio Senna</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“**Art. 31** (...)”

Parágrafo único Para os fins que destinam esta Lei e a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, com objetivo de unificar todos os dados, informações e outros a respeito dos nacionais portadores de autismo, familiares, cuidadores, profissionais, locais de atendimento, voluntários e auxiliares fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a criar na sua página oficial na rede mundial de computadores, espaço destinado ao tema e também criar em seu aplicativo oficial multiplataforma, espaço destinado para os fins previstos nesta Lei.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31–A** O Portal que trata o parágrafo único do artigo 31 deve conter o seguinte:

I - formulário para cadastramento do nacional ou estrangeiro que possua o diagnóstico de TEA residente no Estado de Mato Grosso, bem os familiares que o acompanham, representantes legais e/ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

responsáveis, médicos e profissionais que acompanham o quadro de saúde, para formação de banco de dados histórico do acompanhamento;

II - local para anexar documentação médica comprobatória do diagnóstico (laudos, exames e outros);

III - local de cadastramento de voluntários;

IV - local para informação todos os serviços gratuitos dispostos em Lei aos portadores de TEA, seja administrativo, jurídico ou de saúde;

V - informação sobre os locais de atendimentos aos portadores de TEA, profissionais que atendem, telefones e horários;

VI - local de informação da Legislação Federal, Estadual e Municipal correlata;

V - divulgação de telefones e todos meios telemáticos possíveis de comunicação e acesso apresentados de forma ostensiva no portal e aplicativo da Defensoria Pública, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil (Estado de Mato Grosso), ONGs, instituições filantrópicas, casas de apoio, associações sem fins lucrativos, ouvidoria, instituições de ensino, profissionais de saúde (multisetorial) e voluntários;

VI - formulário para Cadastramento e divulgação de profissionais da iniciativa privada habilitados e capacitados nos serviços especializados aos portadores de TEA, programas de desconto, vouchers, campanhas de atendimento e parcerias, com local de atendimento, agenda e horários;

VII - formulário para Cadastramento e divulgação de profissionais no sistema público habilitados e capacitados nos serviços especializados aos portadores de TEA, programas de desconto, vouchers, campanhas de atendimento e parcerias;

VII - divulgação de agenda de eventos voltados a causa. VIII. Informação sobre escolas e projetos que atendam pessoas com TEA, número de vagas e contatos;

IX – local destinado a ouvidoria, reclamações e sugestões.

Parágrafo único O portal deve conter ainda formulário de questionamento para que seja informado pelos usuários dos atendimentos de suas necessidades, conforme:

I - orientação Jurídica;

II - renovação do laudo;

III - rastreio para Diagnostico;

IV - avaliação com Nutricionista;

V - avaliação com Fonoaudióloga;

VI - avaliação com Terapeuta Ocupacional;

VII - avaliação com Fisioterapeuta;

VIII - consulta com psicólogo(a);



IX - validação do FREMEC, Passe Livre ou outro formulário com médico(a);

X - consulta/Orientação com dentista;

XI - avaliação pedagógica;

XII - avaliação com Neuropedagoga;

XIII - avaliação com Psicomotricista;

XIV - outros.

Art. 3º Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31-B** Assim que tiverem o conhecimento de diagnóstico de TEA, os hospitais públicos, privados e filantrópicos devem notificar o Governo do Estado por meio do portal.

Parágrafo único A falta na notificação pelo hospital, incorrerá em multa que deve levar em conta o grau de lesão e pode variar de dez a vinte UPF-MT e de vinte a cinquenta UPF-MT, em caso de reincidência na omissão da notificação.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 31-C à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31-C** As informações contidas nos bancos de dados devem ser geridas pela Secretaria Estadual de Saúde, de modo a viabilizar o atendimento amplo aos portadores de TEA e familiares. ”

Art. 5º Fica acrescido o art. 31-D à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31-D** O Estado pode estabelecer convênios e termos de parcerias com pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de fazer cumprir os propósitos e objetivos do Portal na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, necessidades especiais, de maneira a manter e unificar todas informações. ”

Art. 6º Fica acrescido o art. 31-E à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31-E** O Estado pode realizar seminários, audiências públicas e informativos de campanhas divulgadas no portal e aplicativo para envolver ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas em colaboração. ”

Art. 7º Fica acrescido o art. 31-F à Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 31-F** São objetivos do cadastro das pessoas com TEA são:

I - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;

II - ampliar o acesso à informação;

II – implementar rede de suporte contínuo a população envolvida;

III – criação, pelos levantamentos estatísticos havidos dos bancos de dados do portal, de políticas voltadas à inclusão, capacitação e atendimento das necessidades dos portadores de TEA e familiar, e;



IV - atendimento dos portadores de TEA e acesso ao atendimento e tratamentos. ”

Art. 8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo integral tem como objetivo manter a eficiência das Normas e legislação vigente, aprimorando os mecanismos legislativos, evitando aparente conflito ou duplicidade de informações na Legislação Estadual.

Portanto, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta se com a aprovação pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Claudio Senna
Deputado Estadual